



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.219 - SP
(2015/0134819-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTAL PRETA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional.

2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, foi descumprido o indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível seria a alegação de violação do art. 535 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da falta de prequestionamento.

3. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais 4.819/1958, 1.386/1951 e 200/1974), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial em face da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

4. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.219 - SP
(2015/0134819-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTAL PRETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 474, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 274, e-STJ):

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - Indenização - Pretensão fundada na Lei Paulista nº 4.819/58, revogada pela Lei nº 200/74 - Lei que manteve o benefício somente àqueles que ingressaram na administração indireta até a data de sua promulgação, ou seja, 13/05/1974 - Promovente que fez parte dos quadros da administração direta e, após o advento da referida lei, foi admitida junto à PRODESP, não estando enquadrada na ressalva de seu artigo 1º - Inexistência de direito ao aludido benefício - Hipótese em que, outrossim, não teria mesmo direito à complementação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda manter vínculo com a PRODESP - LE nº 1.386/51 que prevê o pagamento de complementação apenas ao empregado que se aposenta, não incluindo em seus dizeres o empregado que, mesmo obtendo aposentadoria junto ao INSS, continua sem solução de continuidade a prestar serviços à mesma empresa - Recurso improvido".

Alega a agravante que: a) houve a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, com o cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e paradigmas; b) cuidou de explicitar, nas razões recursais, em quais pontos o v. acórdão do agravo interno incorreu em omissão, de maneira que o recurso não incide nos óbices da Súmula 284/STF; c) não se aplica a súmula 211/STJ, uma vez que a matéria está implicitamente prequestionada; d) não se aplica a Súmula 280/STF, porque, muito embora as Leis 4.819/58 e 200/74, que concedem o benefício da complementação de aposentadoria, sejam leis estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada nos arts. 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para que seja conhecido e provido seu apelo.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.219 - SP
(2015/0134819-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional.

2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, foi descumprido o indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível seria a alegação de violação do art. 535 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da falta de prequestionamento.

3. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais 4.819/1958, 1.386/1951 e 200/1974), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial em face da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

4. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICC - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE (...).

I. Inviável a análise dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

(...)

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.168.692/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...)

- Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) constituem matéria constitucional, não conhecida por esta Corte.

(...)

-Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. (...)

(...)

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previstos em norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88).

(...)"

(REsp 1.207.550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 2/12/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – (...) DISPOSITIVOS DA LICC – CARGA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

4. Não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.308.517/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2010, DJe 8/9/2010.)

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, o fez com base nos seguintes fundamentos (fls. 276/282, e-STJ):

"Como consta nos autos, a apelante ingressou na Administração Direta do Estado, através da Secretaria da Educação, prestando serviços de 05/01/1974 até 14/05/1974 e de 14/10/1989 até 28/10/1989. Em 15/05/1974, foi admitida junto à PRODESP, empresa paraestatal, lá permanecendo em plena atividade, embora efetivamente aposentada pelo INSS desde 24/07/2003. Nessa situação, por manter vinculação com a Administração Pública desde período anterior à Lei n. 200/74, entende que faz jus à mencionada complementação de aposentadoria do INSS, paga pelo Estado em conformidade com a Lei Est. 4.819/58.

Contudo, sem razão.

Como é cediço, o benefício da complementação de aposentadoria previsto nas Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.874/52 e 4.819/58, foi revogado pela Lei Estadual n.º 200/74, valendo notar que esta última fez ressalva no parágrafo único, do seu artigo 1º, no sentido de que têm direito à complementação da aposentadoria (Lei n.º 4.819/58) somente aqueles que foram admitidos até a data da vigência da referida Lei n.º 200/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, esta ressalva se dirige apenas aos empregados admitidos até 13 de maio de 1974 que estavam sob a égide das Leis Estaduais 1386/51 e 4.819/58, pois expressa:

(...)

Evidentemente, só poderia continuar a fazer jus àquele direito quem tinha futura complementação disciplinada pelas leis revogadas, quando publicada a Lei 200/74.

Isto não ocorria com a apelante, pois foi admitida pela PRODESP quando a Lei nº 200/74 já entrara em vigor, revogando, portanto, as leis que previam o direito à complementação de aposentadoria, dentre elas, a Lei nº 4.819/58.

Nem se poderia pretender, como quer a autora, que teria direito à complementação de aposentadoria pelo simples vínculo empregatício anterior estabelecido com a Secretaria de Estado da Educação, no período de 05/01/1974 a 14/05/1974. E isto porque só ingressou ela no regime celetista a serviço da PRODESP após o advento da Lei nº 200/74, o que, de qualquer modo, coloca-lhe à margem do benefício.

Como bem fundamentou e destacou a r. sentença proferida:

"Admitida a autora na PRODESP imediatamente após a revogação da Lei n. 4.819/58 pela Lei 200,174, nenhum direito tem à complementação de suas aposentadoria pelo Estado.

O tempo de serviço prestado à Administração Direto do Estado, como escrituraria, no período da vigência da legislação invocada não se

soma, no caso, em que não há para o cumprimento dos requisitos pessoais que asseguram o benefício pretendido. Nesse sentido o julgado no processo n. 834/053.01.013416-9, desta 4ª Vara da Fazenda Pública:

'A pretensão do autor deve ser analisada com muita cautela, já que, embora se apresente a ação como pretensão de concessão do benefício da complementação de aposentadoria, matéria bastante debatida no Judiciário, não se trata aqui de mero pedido de que, com base nas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, se garanta ao autor, por complementação paga pelo Estado, o direito de receber, na inatividade, valores iguais aos que receberia na ativa, pois há questão fática e jurídica relevante, relativa à cessação do vínculo com a Administração Direta posteriormente à edição da Lei nº 200/74, que embora tenha assegurado os direitos daqueles em 13.05.74 integravam a Administração Indireta do Estado, nenhum direito relativo aos benefícios da legislação anterior conferiu a quem, como o impetrante, integrava os quadros da Administração Direta.

Silente a lei, não é possível a extensão, por mero regulamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, se constitui em ato administrativo, dos direitos questionados.

Não se ignora o fato de que o vínculo do impetrante com o Estado na ocasião da revogação da Lei nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74, de funcionário público da Administração Direta, era mais significativo do que os dos então contratados por entidades da Administração Indireta, que tiveram assegurado pela lei revogadora os benefícios concedidos com o intuito de atribuir a estes o que já possuíam os servidores da Administração Direta.

Isto acabou viabilizando o entendimento de que aqueles que integravam entidades da Administração Indireta pudessem, sem interrupção temporal, migrar de uma entidade para outra, mantendo o direito ao benefício.

Não abrange, no entanto, a legislação, a situação do impetrante, cujo desligamento do cargo de funcionário público se deu por ato voluntário seu, inexistente qualquer relação entre sua exoneração da Polícia Militar e sua admissão na DERSA.

O argumento expresso na inicial e acolhido no parecer do Ministério Público, no sentido de que a Lei nº 200/74 ressaltava os direitos dos até então admitidos seja pela Administração Indireta quanto pela Direta, no entanto, não encontra amparo na referida lei, que apenas o assegurou aos então integrantes da Administração indireta, sendo pois, ofensiva ao princípio da legalidade sua extensão, por ato administrativo, aos que outrora integravam a Administração Direta, como, aliás, expresso nas informações e na contestação da Fazenda." (fls. 206/207).

Portanto, enquanto a autora integrava a administração direta do Estado, servindo na Secretaria da Educação, sujeitava-se a autora ao regime de aposentadoria dos servidores públicos estaduais e não às leis que tratavam da complementação para os servidores da administração indireta.

A admissão da autora na paraestatal foi posterior à edição da Lei n. 200/74 e por isso não tem o condão de restabelecer um benefício que já tinha sido extinto por lei.

De outra parte, como bem salientado no decisum hostilizado, incabível a postulação da autora de recebimento da complementação de aposentadoria enquanto ainda em atividade junto à PRODESP.

Em caso análogo, esta Egrégia Corte de Justiça já deixou assentado que:

(...)

No caso, pois, diante da afirmação da autora de que à época do ajuizamento da ação ainda prestava serviços junto à PRODESP, incabível mesmo era a extensão do benefício previdenciário.

Diante desse contexto, desnecessários maiores comentários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a possibilidade de complementação integral ou proporcional emergindo evidente que os argumentos trazidos pela apelante não conseguem tisonar a legalidade da respeitável sentença impugnada, razão pela qual deve ser integralmente prestigiada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso".

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o Decreto Estadual 42.698/1997. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível seria a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

Além do mais, ainda que fosse possível ultrapassar os óbices acima, o exame da matéria demandaria análise de Direito local (Leis Estaduais 4.819/1958 e 200/1974), pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "*por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*".

Cito precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CARÁTER CONTRIBUTIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 954/2003. JULGADA SUA CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA EC 41/2003. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL.

(...)

3. O acórdão recorrido reconheceu que a legislação estadual está em consonância com a regra constitucional que a subordina (EC n. 41/2003), a qual impõe a incidência da contribuição previdenciária de caráter contributivo, observando-se a alíquota fixada em 11% (onze por cento), a quem já se encontrava no gozo dos benefícios de aposentadoria ou pensão.

4. A fundamentação consubstanciou-se à luz de matéria eminentemente constitucional e com a aplicação de lei local, o que, de qualquer forma, inviabilizaria sua análise em sede de especial, porquanto somente o STF é competente para revisar matéria de índole constitucional, bem como não cabe ao STJ enfrentar matérias decididas com base em leis locais, consoante teor do enunciado sumular 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.255.501/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (...) QUESTÃO QUE ENVOLVE A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal a quo, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, decidiu a questão com base nas Leis 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo.

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.300.106/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/2/2011.)

Por fim, ao contrário do afirmado pelo agravante, não restou comprovada a apontada divergência jurisprudencial. Com efeito, cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0134819-0

AgRg no
AREsp 726.219 / SP

Números Origem: 01762143620068260000 0621241.5/6-00 1762143620068260000 2005000482 48205
482053050089091 6212415600 890905 994.06.176214-3 994061762143

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTÁ PRETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTÁ PRETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.